

A. I. N° - 108595.0010/09-4
AUTUADO - AGRIPLAST TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 28.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0365-04/09

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Lançamento no livro Diário isoladamente não é prova suficiente para elidir presunção legal, uma vez que também os registros contábeis carecem de suporte de provas que não foram apresentadas pelo autuado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/09, diz respeito ao fato a seguir narrado:

Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa. Consta ainda na descrição dos fatos que foram incluídos pagamentos de notas fiscais que não constavam no livro caixa, com cópias anexadas aos autos. Períodos dos exercícios 05 e 06. Valor R\$ 30.294,36. Multa de 70%.

O autuado, através de seu sócio administrador, fls. 63/64, alega que a autuante incluiu no levantamento do caixa, pagamentos da empresa que já haviam sido registrados e contabilizados nas contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conforme extratos e livro Diário anexos.

Discorre que da nota fiscal 108874 do fornecedor Nova América, no valor de R\$ 100.000,00, foi registrado R\$ 90.000,00 na conta capital a integralizar e R\$ 9.020,00 na conta fornecedor, ambos pagos pela Caixa Econômica e constantes do livro Diário nº 01, folha 02. Completa que a diferença de R\$ 980,00 foi paga posteriormente junto com a nota fiscal nº 108875 do mesmo fornecedor, no valor de R\$ 100.000,00 com pagamento realizado pela Caixa Econômica no dia 21/02/2005 no valor de R\$ 100.980,00 constante no livro Diário nº 01, folha 02.

Diz ainda que a nota fiscal 3653, da CRISTAL MASTER no valor de R\$ 2.318,00 foi paga no dia 24/10/2005 pela Caixa Econômica e lançado no livro Diário nº 01, folha 14. A Nota fiscal 13755 da SONOCO DO BRASIL LTDA no valor de R\$ 163,90 foi paga no dia 06/12/2005 pela Caixa Econômica pelo cheque nº 900165 lançado no livro Diário nº 01, folha 17.

A nota fiscal 19141 da POLY EMBALAGENS LTDA no valor de R\$ 23.535,26 foi paga parcialmente em 30/11/2005 pela CEF, conforme cheque nº 900140, no valor de R\$ 16.718,10 lançado no multicitado livro, fl. 16. A diferença da referida nota fiscal foi paga em espécie em 31/01/2006, no valor de R\$ 6.817,16, livro Diário 02, fl. 03. A nota fiscal nº 20070 da POLY EMBALAGENS, valor de R\$ 28.035,10 foi paga a primeira parte com cheque 900380, CEF, dia 03/07/2006, valor R\$ 10.035,10, lançado no livro Diário nº 02, folha 21; a outra parcela foi paga no dia 03/07/2006 pelo Banco do Brasil, cheque nº 85002, valor de R\$ 18.000,00, lançado no livro Diário nº 02, folha 21.

Quanto a nota fiscal 20530, POLY EMBALAGENS LTDA no valor de R\$ 31.242,75 foi paga com três cheques todos do dia 27/02/2007, Banco do Brasil com o primeiro cheque de nº 850134, valor de R\$ 9.500,00, o segundo, cheque nº 850135 no valor de R\$ 9.500,00 e o terceiro cheque nº 850136 no valor

de R\$ 9.492,80 todos constantes no livro Diário nº 03, folha 11, ficando a diferença de R\$ 2.749,95 dada como desconto comercial.

Conclui que não existe o saldo credor de caixa. O valor encontrado foi decorrente de erro de sua apuração; foram considerados pagos pelo caixa, pagamento feitos através rede bancária, cuja documentação, diz, anexar aos autos.

Finaliza pelo deferimento de suas alegações.

A auditora autuante diz que na impugnação o autuado apresenta comprovação dos registros no livro DIARIO, observando que os pagamentos foram efetuados em bancos por isso não estavam lançados no livro Caixa. Alega que, no entanto, não foram apresentadas as receitas que cobriam os citados pagamentos.

Enfatiza ainda que o livro Caixa registra as transferências para bancos, as integralizações parciais de capital e as receitas de vendas e, mesmo essas receitas não foram suficientes para cobrir as despesas.

Pede a manutenção do auto de infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa com a inclusão do pagamento de notas fiscais que não constavam no livro caixa e cujas cópias foram anexadas aos autos.

No mérito, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º O fato de a escrituração indicar... saldo credor de caixa ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A defesa argüi em seu favor que a Auditora incluiu em seu levantamento de caixa pagamentos que já foram registrados e contabilizados através das contas bancárias do autuado, conforme extratos e o livro DIÁRIO. Por sua vez, a autuante contra-arrazoza que o livro Caixa registra as transferências para bancos, as integralizações parciais de capital e as receitas de vendas, mas as receitas não foram suficientes para cobrir as despesas ou os citados pagamentos.

Posto isso, em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que autoriza a presunção pressupõe que o caixa a descoberto apurado pelo fisco não esteja comprovado e em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

Verifico a partir de exame nos autos que o saldo credor de caixa, indicativo da omissão de saída de mercadorias tributáveis, teve origem a partir da inclusão de notas fiscais não registradas originalmente pelo estabelecimento autuado, em seu livro Caixa, conforme fazem provas os demonstrativos de caixa de fls. 06/12 (exercício 2005) e fls. 27/32 (exercício 2006), além de cópias dos respectivos documentos fiscais, fls. 13/17 e 33/34. Igualmente não há registro nos autos de lançamento de tais notas fiscais nos livros fiscais próprios.

O sujeito passivo sustenta em suas razões que as notas fiscais em questão e os respectivos pagamentos foram efetuados através da rede de bancos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e que estavam lançadas no seu livro Diário, apresentando algumas cópias do citado livro (fl. 03/09), além da cópia de alguns poucos extratos (fls. 75/76). No entanto, a documentação trazida na tentativa de fazer prova a seu favor não é suficiente para fazer crível suas alegações e

com fidedignidade para elidir a presunção fiscal, sobretudo por não apresentarem vínculo com as operações que deram origem ao saldo credor de caixa.

Sabe-se que o Diário é um livro obrigatório pela legislação comercial, registro básico de toda escrituração contábil. Nele devem ser lançados dia a dia, todos os atos que modifiquem ou possam modificar a situação patrimonial da empresa, matéria antes regida pelo Decreto Lei 468/1969, hoje sob a égide do Novo Código Civil, figurando na parte do Direito da Empresa.

Contudo, para efeito de prova a favor do comerciante, o registro contábil deve sempre se referenciar às operações econômicas e financeiras efetuadas pela empresa e suportadas por documentos hábeis e à disposição dos agentes fiscalizadores.

Formalmente, para ter valor probante, o livro Diário deverá conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento, e ser registrado e autenticado pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Não foi o que ocorreu no caso em tela.

No livro Diário anexado pelo autuado, fls. 65/70, sem as prerrogativas formais citadas antes, consta o lançamento da nota fiscal 108874, R\$ 100.00,00 (fl. 13), ponto central da discussão em tela, mas que, contudo, não se encontra lançada no respectivo livro Caixa, cópias trazidas também aos autos pelo autuante, fls. 18/26, exercício 2005 e fls. 35/57, exercício 2006, este, porém, ostentando as formalidades que lhe emprestam validade.

O autuado deveria comprovar o ingresso de numerários lançados nos livros Diário e Caixa, sobretudo em se tratando de valores vultosos, através de transações bancárias, utilizando-se da rede de banco que opera e citada nos autos. Não é razoável aceitar que o autuado tenha feito diversos pagamentos aos seus fornecedores, alguns na ordem de R\$ 100.000,00 sem nenhum extrato bancário hábil que possa comprovar a existência das operações. Nenhuma cópia dos extratos juntados comprova a regularidade de lançamentos com contrapartida nas contas de banco.

Dessa forma, não logra êxito elidir a presunção tão somente os lançamentos contábeis e as assertivas defensivas negando o cometimento da infração.

Do exposto, acato o demonstrativo elaborado pela Auditora, fls. 06/32 restando caracterizada a presunção da omissão de receitas tributáveis, tendo em vista o saldo credor de caixa no valor de R\$ 30.294,36.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108595.0010/9-4, lavrado contra **AGRIPLAST TÉXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 30.294,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR